



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

Autos : 0002920-84.2016.4.01.3600
Classe : AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
Autor(a) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/AR/MT
Ré(u) : UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **Serviço Social do Comércio - SESC/AR/MT** em face da **União Federal**, com pedido tutela de urgência, na qual requer o autor a anulação dos débitos tributários constituídos no Auto de Infração n.º 51.071.330.-0 (Processo Administrativo n.º 14098-720.167/2014-77), bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a proceder ao recolhimento da Contribuição Social do Salário Educação.

Sustenta que autoridade fiscal lavrou o auto de infração acima mencionado, sob o argumento de que a autora não teria cumprido com a obrigação principal de contribuições devidas a título de salário-educação, correspondente a valores não declarados em GFIP, o que gerou um débito tributário no valor de R\$ 1.651.408,45, referente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

O autor argumenta que a exigência é ilegal e inconstitucional, pois, nos termos do art.212,§5º, CF/88 c/c art.15 da Lei n.º 9.424/96 e art.2º do Decreto n.º 6.003/2006, a contribuição é devida por **empresas**, não se enquadrando o SESC/AR/MT neste conceito.

Afirma ainda, que possui isenção tributária conferida pelos arts.12 e 13 da Lei n.º 2.613/55, bem como que a própria Lei n.º 9.766/98, que rege o salário educação, isenta as entidades de assistência social do recolhimento da contribuição.

Além disso, também alega que, por possuir natureza de organização de assistência social, tem a imunidade tributária prevista no art.150, VI, "c", e no art.195, §7º, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES em 17/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12791073600230.



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação.

A ré contestou o feito, ocasião em que alegou a não recepção dos artigos 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55 pela Constituição Federal/88, pelos seguintes argumentos: (1) a CF/88 não permite que outros atos normativos limitem o poder de tributar, pois a imunidade tributária só pode ser concedida pelo texto constitucional; (2) impossibilidade de recepção dos preceitos como isenção fiscal, pois os atos normativos que veiculam isenções devem ser específicos e regular exclusivamente a matéria, além de dever ser resultado do processo legislativo do ente federativo competente para instituição do tributo (art.150, §6º, CF/88).

Argumenta, ademais: (i) que ainda que se entenda pela recepção, os arts.12 e 13 da Lei n.º 2.613/55 foram revogados pelo art.41, §1º, do ADCT; (ii) que, apesar de o STF reconhecer que as entidades do “sistema S” estão equiparadas às entidades de assistência social, estas devem atender aos requisitos da Lei n.º 12.101/2009 para receber a citada imunidade; (iii) violação ao princípio da isonomia e da livre concorrência no caso de concessão da imunidade à autora sem que essa preencha os requisitos legais; (iv) que não está dispensada dos recolhimentos incidentes sobre a folha de salários dos empregados, como é o caso do salário educação, nem mesmo em virtude dos arts.12 e 13 da Lei n.º 2.613/55, pois estes dispositivos tratam apenas de serviços e bens; (v) que a autora não está relacionada nos incisos do §1º do art.1º da Lei n.º 9.766/98.

É o relatório. Decido.

As argumentações postas nos autos pelas partes colocam ao juízo a análise das seguintes questões:

(1) aplicabilidade do art.195, §7º, da Constituição Federal de 1988 ao caso em análise;

(2) enquadramento da autora no conceito de “empresa” para os fins do art.15 da Lei n.º 9.424/96 e art.2º do Decreto n.º 6.003/2006;

(3) a recepção, ou não, dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55; bem como revogação pelo art.41 do ADCT.



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

Antes de adentrar ao tema, e em razão das considerações tecidas pelas partes, necessário fazer breve digressão a respeito da diferenciação entre a não incidência pura e simples, imunidade e isenção.

A não incidência do tributo pode ocorrer quando o ente tributante deixa de definir determinada situação como hipótese de incidência tributária, ainda que possua competência para tanto; bem como no caso em que esse ente não dispõe de competência para definir uma situação como hipótese de incidência tributária.

A imunidade, ao seu turno, trata dos casos em que a própria Constituição delimita a competência dos entes federativos, impedindo-os de definir determinadas situações como hipótese de incidência dos tributos.

A isenção consiste na dispensa legal do pagamento do tributo em certas ocasiões.

Por fim, o salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis n.º 9.424/96, 9.766/98, Decreto n.º 6003/2006 e Lei n.º 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF).

Trata-se de uma contribuição social geral, ou seja, que não se destina ao custeio da seguridade social. As Contribuições Sociais Gerais são de competência da União e custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daquele previstos no art. 195 da CF, pertencentes à Seguridade Social e financiados pelas correspondentes contribuições para a seguridade social (saúde, previdência e assistência social).



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

Feitas essas ponderações, passo à análise do caso.

1) Aplicabilidade do art.195, §7º, da Constituição Federal de 1988 ao caso em análise

De acordo com o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, as entidades de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social, desde que atendam aos requisitos previstos em lei, sabidamente a Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 7º - São isentas de **contribuição para a seguridade social** as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Note-se que o referido artigo incorreu em impropriedade técnica ao afirmar que as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social, uma vez que, sendo tal previsão legal proveniente da Constituição Federal, trata-se de verdadeira imunidade tributária e não de isenção.

Dessa forma, as referidas entidades dispõem de imunidade tributária no tocante às contribuições para a seguridade social, desde que atendidos os requisitos da Lei 8.212/91.

Acontece que o salário-educação, a despeito sua natureza jurídica de contribuição social, não se enquadra no rol das contribuições sociais para a Seguridade Social, tendo em vista sua destinação; logo, não se encontra abarcado pela imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal.

A imunidade, portanto, somente atinge as contribuições para a Seguridade Social, e não as contribuições sociais gerais.



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

A propósito, no Recurso Extraordinário n.º 637256¹, em que se apontava ofensa ao art.195, §7º da CF/88, restou consignado pelo Ministro Edson Facchin que:

Inicialmente, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem lido o art. 195, §7º, da Constituição Federal, de forma a delimitar a regra imunizante às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Veja-se, a propósito, o RE-RG 636.941, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 04.04.2014. Assim, cumpre-se analisar se as contribuições sociais ao SEBRAE, SESC, INCRA, SESI e o salário-educação voltam-se ao custeio da seguridade social. **De plano, colhe-se da jurisprudência e da normatividade constitucional que o salário-educação dedica-se ao financiamento da educação básica, de modo que não é tributo abarcado pela regra imunizante em comento.**

Portanto, afasto a aplicação do art.195, §7º da CF/88 ao caso em análise, visto que incompatível.

Por tal razão, resta também afastada a apreciação das argumentações do réu no sentido que (i) a despeito de o STF reconhecer que as entidades do sistema “S” são equiparadas às entidades de assistência social, entendendo pela aplicação do art.195, §7º, da CF/88, estas devem atender aos requisitos da Lei n.º 12.101/2009 e que (ii) haveria violação à isonomia e livre concorrência no caso de concessão do benefício sem preenchimento dos requisitos da Lei n.º 12.101/2009, pois demandariam incursão na imunidade concedida pelo art.195, §7º **em relação às contribuições para a seguridade social**, o que não é o caso.

(2) Enquadramento da autora no conceito de “empresa” para os fins do art.15 da Lei n.º 9.424/96 e art.2º do Decreto n.º 6.003/2006

A jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que a contribuição social para o salário educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou

¹ DJE n° 229, divulgado em 13/11/2015, com trânsito em julgado em 08/12/2015



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

Isso porque, o fato gerador da alíquota e da base de cálculo da contribuição para o salário-educação vem disciplinado no art. 15 da Lei 9.424/96, que assim dispõe:

Art. 15 O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Decreto n.º 6.003/ 2006, por sua vez, prevê:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

No mais, o STJ e a T7/TRF1 afirmam a “equivalência tributária” entre os ditos serviços sociais autônomos e a União, destacando que estas não ostentam caráter de “empresa” por serem são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos:

(...). SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - (...) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL. ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55.

1. Os "Serviços Sociais Autônomos" (...) são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais. 2. A Lei n.º 2.613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - S.S.R., em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal, ao assim dispor: "Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União". 3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente (...) aos (...) serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: "Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)." 4. **É cediço na Corte que "o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA", exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: (...)).** 5. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp nº 766.796/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 06/03/2006)

(...) - SESC/BA - ISENÇÃO LEGAL POR EQUIPARAÇÃO À UNIÃO (ART. 12/3 DA LEI Nº 2.613/55) - CARÁTER EMPRESARIAL: AUSENTE - ENTIDADE EDUCACIONAL FILANTRÓPICA (STF: RE nº 235.737/SP) (...) 4 - A Lei nº 2.613/1995 (art. 12/3) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC (BA) aos da União, que, na forma do §1º, I, do art. 1º da Lei nº 9.766/98, goza de isenção do salário-educação, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG nº 2008.01.00.026673-1/PI e AMS nº 1999.38.00.032489-2/MG), até porque **o STF (RE nº 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do "status" de serviço social autônomo.** (TRF1, AC nº 0012115-38.2007.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, e-DJF1 14/05/2010)

Portanto, por este fundamento, não há obrigação das entidades



0 0 0 2 9 2 0 8 4 2 0 1 6 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

do “sistema S” ao recolhimento do salário-educação, em virtude de não se enquadrarem no conceito de empresa.

Além disso, frise-se que não se aplica ao caso o art.15 da Lei n.º 8.212/91, alegado pelo réu, visto que este diz respeito especificamente às questões da seguridade social, e a lei é clara no parágrafo único do art.15 em dizer que “equiparam-se a empresa para os efeitos desta lei (...)”.

(3) Análise da recepção, ou não, dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55; bem como revogação pelo art.41 do ADCT

A ré sustenta a não recepção dos arts.12 e 13 da Lei n.º 2.613/55, bem como sua revogação pelo art.41 do ADCT.

Alega que a CF/88 não permite que outros atos normativos regulem/limitem o poder de tributar, pois a imunidade só pode ser concedida pela própria Constituição, de maneira que os artigos mencionados não podem ser interpretados como imunidades.

Ainda, argumenta que os dispositivos não poderiam ser recepcionados como isenção, visto que estas devem ser veiculadas por lei específicas e que regulem exclusivamente as matérias, além de dever ser resultado de processo legislativo do ente federativo competente para instituição do tributo.

De fato, a regra dos artigos 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55 não poderiam ser reconhecidas como imunidades, vez que estas só podem ser estabelecidas pela própria Constituição Federal.

Resta analisar, portanto, se podem se configurar como regras de isenção.

A princípio, vislumbro que sim.

Isto porque, ao verificar a compatibilidade de lei anterior à CF/88 em relação a esta, a análise feita diz respeito ao seu **conteúdo material**, e não formal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES em 17/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12791073600230.



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

Deste modo, verifica-se a compatibilidade material da norma anterior em relação à Constituição atual, e não formal. As alegações do réu têm cunho formal e não se direcionam ao conteúdo material da lei, indicando claramente a violação desta ao bloco de constitucionalidade.

Ressalte-se que o tributo em discussão é de competência da União e, tendo a lei natureza federal, não há que se falar em violação ao pacto federativo.

No caso, a lei n.º 2.613/55, à época, teve o propósito de criar o Serviço Social Rural, instituindo seu regime e regulando seu funcionamento.

Assim, tem-se por recepcionada a citada norma. Note-se que a jurisprudência vem aplicando a Lei n.º 2.613/55, entendendo que esta deve ser mantida até que lei posterior venha a revogá-la.

Quanto ao art.41 do ADCT, este trata dos incentivos fiscais de natureza setorial, logrados por determinadas empresas para o desenvolvimento de setor específico da economia brasileira, de modo que inaplicável ao salário-educação.

A legislação infraconstitucional, portanto, prevê isenção das contribuições sociais gerais para as instituições de educação e de assistência social, como é o caso do SESI, SESC, SENAT, dentre outras.

Com efeito, os artigos 12 e 13 da Lei 2.613/55 estendem a isenção tributária a todas as entidades integrantes do chamado Sistema "S":

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. e desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao **Serviço Social do Comércio (SESC)**, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Em face da ampla isenção tributária que lhe confere a citada Lei, conclui-se que o autor não está obrigado a recolher a contribuição para o salário-educação.



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

Nesse sentido, cito os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DO SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE (ART. 195, §7º, DA CF/88). PIS. ISENÇÃO (ART. 12 E ART. 13 DA LEI N.º 2.613/1955). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA QUINQUENAL. 1. O Pleno do STF (RE n° 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso em questão. 2. A vigência da Lei n.º 2.613/1955 após a promulgação da CF/88 deve ser mantida até que lei específica venha revogá-la. 3. As entidades do Sistema "S" gozam de isenção do PIS, nos termos dos art. 12 e art. 13 da Lei n.º 2.613/1955. 4. A **Lei n° 2.613/1995 (art. 12 e 13) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC aos da União, que, na forma do §1º, I, do art. 1º da Lei n° 9.766/98, goza de isenção do salário-educação**, bem como à contribuição ao INCRA, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG n° 2008.01.00.026673-1/PI e AMS n° 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE n° 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do "status" de serviço social autônomo. 5. Os pedidos das autoras foram acolhidos em sua totalidade, de modo a justificar a condenação da ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação das autoras provida, apelação da Fazenda Nacional não provida.

(AC 00418215220104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:1492.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. ENTIDADE SEM FINS



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI Nº 2.613/55. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC)" (RESP 766.796/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz FUX, DJ 6/3/06). 2. Agravo regimental não provido.

(**Superior Tribunal de Justiça STJ**; AgRg-AREsp 73.797; Proc. 2011/0253038-0; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 05/03/2013; **DJE 11/03/2013**)

TRIBUTÁRIO. SENAC. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA "S". ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. **SALÁRIO EDUCAÇÃO**. 1. O salário-educação, malgrado sua natureza jurídica de contribuição social, não se enquadra no rol das contribuições sociais para a Seguridade Social, tendo em vista sua destinação; logo, não se encontra abarcado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 2. A imunidade atinge as contribuições para a Seguridade Social. **No entanto, a legislação infraconstitucional prevê isenção das contribuições sociais gerais para as instituições de educação e de assistência social, como é o caso do SESI, SESC, SENAT, dentre outras.** 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 estendem a isenção tributária a todas as entidades integrantes do chamado Sistema "S". 4. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas.

(APELRE 200050010085174, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: **15/01/2014**.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E FUNRURAL. REPRESENTAÇÃO DA JUDICIAL DA PFN. LEI Nº 11.457/07. APLICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM O ART. 543-C DO CPC. ISENÇÃO DO SESI. ARTS. 12 E 13 DA LEI Nº 2.613/55. RECONHECIMENTO. (...) As entidades integrantes do sistema "S", a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES em 17/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12791073600230.



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

exemplo do SESI, com natureza de entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, são nos termos do art. 240 da CF/88, isentas do recolhimento de contribuições previdenciárias. **Além disso, os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 atribuem ampla isenção tributária a essas entidades, razão pela qual não se pode exigir da referida instituição o recolhimento de contribuições relativas ao Salário-Educação, INCRA E FUNRURAL. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.** Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 05ª R.; APELREEX 0000412-43.2012.4.05.8306; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 23/10/2012; DEJF 31/10/2012; Pág. 252)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES: FUNRURAL, INCRA E SAT - ISENÇÃO - ENTIDADES ASSISTENCIAIS (SESC, SESI E SENAC). 1. Não se conhece de recurso especial por falta de prequestionamento, quando a tese jurídica surge no julgamento do apelo e a parte não ingressa com embargos de declaração (precedentes). 2. A sentença proferida em embargos do devedor, embora sirva a princípio para desconstituir o título executado, contém preceito declaratório que assegura força de coisa julgada a outras situações jurídicas, como na hipótese em que foi declarada a isenção do SESI pela Lei 2.613/55. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se em torno do entendimento de que são isentas as entidades assistenciais como o SESI, isenção que também abrange as Contribuições. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 552089 Processo: 200301158830 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relatora: Ministra ELIANA CALMON Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:196)

TRIBUTÁRIO. SESI. ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, FUNRURAL E SALÁRIO EDUCAÇÃO . 1 - O Serviço Social da Indústria (SESI) é uma instituição de assistência social e educacional que, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 2.613/55, goza de isenção do salário-educação; e, por não se constituir em empresa rural ou agro-industrial, não está sujeita às contribuições devidas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000117555 Processo: 199901000117555 UF: MA Órgão



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

Julgador: OITAVA TURMA Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO Fonte: DJ DATA: 20/1/2006
PAGINA: 112)

Note-se que no conceito de “bens e serviços” mencionados na lei está incluída a folha de salários e o fato de as entidades do sistema “S” não estarem explicitamente relacionadas nos incisos do §1º do art. 1º da Lei n.º 9.766/98, não inviabiliza a isenção, tendo em vista os termos da Lei n.º 2.613/55.

(4) Tutela de urgência

O artigo 300 do Código de Processo Civil preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O parágrafo 1º sustenta a necessidade de caução do favorecido ou a sua dispensa caso seja economicamente hipossuficiente ou não puder oferecê-la. O parágrafo 3º veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, a fundamentação acima e os julgados citados demonstram a presença da probabilidade do direito alegado, sendo que o perigo de dano decorre diretamente da cobrança de créditos tributários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos no Auto de Infração n.º 51.071.330-0 (processo administrativo n.º 14098-720.167/2014-77), nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Ao autor para os fins do art.350 do CPC, por 15 dias.

Cuiabá, 17 de maio de 2016.



00029208420164013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002920-84.2016.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00091.2016.00023600.1.00344/00033

ASSINADO DIGITALMENTE
VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
Juíza Federal